

## **DECISÃO N° 2503695, DE 28 DE JULHO DE 2023**

**Processo nº 25755.219041/2021-17**

**AIS nº 3463348211**

**Autuada: AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A**

A empresa **AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A** foi autuada em 23/08/2021 pelo descumprimento das Boas Práticas de Gerenciamento dos Efluentes Sanitários, com a ausência de comunicação à autoridade sanitária do afundamento de parte da estrutura da cloaca (região onde são depositados os efluentes sanitários provenientes das aeronaves), conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 09/09/2021 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 05/15), alegando, em suma, que o afundamento da cloaca não configura, por si só, nenhum dos dispositivos legais violados, uma vez que sua causa não se mostra relevante, não causando qualquer anormalidade operacional e não colocando em risco a segurança quanto ao tratamento do esgotamento sanitário. Informa que o dano já foi reparado e requer o arquivamento do presente AIS ou a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 27/10/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que foi necessária a interrupção do esgotamento de efluentes de aeronaves, a fim de salvaguardar a saúde dos trabalhadores, considerando que, uma vez detectado o afundamento da estrutura, esse dano poderia ser ainda mais agravado com a realização das operações relacionadas à disposição final de dejetos e águas residuárias, podendo a estrutura ceder integralmente. Entende que a administração portuária não proporcionou um cenário no qual o esgotamento sanitário da aeronave ocorresse por meios seguros para o tratamento e disposição final de dejetos e águas residuárias, o que infringe o inciso II do art. 49 da RDC nº 02/2003. Ressalta que o afundamento da cloaca configura

violação à legislação sanitária. Salaria que o esgotamento sanitário de aeronaves deve ocorrer em aeroportos que disponham de meios seguros para o tratamento e disposição final de dejetos e águas residuárias, assim como a administração deverá comunicar, imediatamente, à autoridade sanitária em exercício no aeroporto a detecção de qualquer anormalidade operacional no sistema (parágrafo único do art. 50 da RDC nº 02/2003). O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 16/21).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/04, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Médio Porte - Grupo IV (fls. 28), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 22) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. fls. 20-v).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/07/2023, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2503695** e o código CRC **68A02CAE**.